



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720065/2017-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.084 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA TRANSFERÊNCIAS DE VALORES.

Está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte a transferência de recursos a terceiros quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

CSLL. DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

O decidido quanto ao lançamento principal, no caso de imposto sobre a renda, aplica-se aos lançamentos decorrentes dos mesmos fatos e elementos de prova.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR.

O interesse qualificado pela lei deve estar vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) negar provimento ao recurso voluntário da recorrente, mantendo os lançamentos; e, ii) dar provimento ao recursos voluntários dos sujeitos passivos solidários arrolados pelo Fisco para afastá-los do polo passivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Iagaro Jung Martins, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **14-89.907 - 1ª Turma da DRJ/RPO**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fls. 339 a 346), parte integrante do auto de infração lavrado em 07/03/2017 (fls. 1144 a 1151), o contribuinte acima identificado foi fiscalizado em relação ao IRRF, em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, que abrangeu fato gerador ocorrido no ano de 2012.

Relata a Autoridade Fiscal que, durante a auditoria, constatou-se que houve transferências bancárias para as empresas Editora Caleidoscópio Ltda. (atual Infinity Administradora de Bens Eirelli – ME) e Prime Net Informática Ltda., nos montantes respectivos de R\$ 3.050.385,23 e R\$ 22.250.729,91.

Solicitada a apresentação de justificativas dessas transferências de recursos, o contribuinte apresentou uma amostra de documentação relativa aos pagamentos efetuados pela empresa Lider Telecom para a empresa Prime Net, mas não apresenta justificativas e/ou esclarecimentos para tais transferências de valores, e juntou apenas o razão contábil da conta “banco conta movimento” e os extratos bancários das empresas Lider Telecom e Prime Net.

Conclui a Autoridade Fiscal que, não apresentados os motivos ou justificativas para tais transferências a pessoas vinculadas, nem relação com as finalidades socioeconômicas da empresa, restou caracterizada a infração prevista no §1º do art. 674 do RIR/99.

Alega ainda que estão sendo lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária para as pessoas jurídicas Lider Serviços de Instalação e Comércio Ltda, GSA Soluções em Telecomunicações Ltda – EPP, Infinity Administradora de Bens Eirelli – ME e Prime Net Informática Ltda., conforme “Relatório Fiscal: Da Solidariedade Tributária” (fls. 347 a 367).

Nesse relatório, a Autoridade Fiscal alega que, além da própria Lider telecom, o contribuinte concentra em sua contabilidade as receitas da empresa Lider Serviços, e a GSA Soluções tem receita inferior, em oposição ao princípio contábil da entidade.

Afirma que as empresas Lider Serviços e da GSA Soluções transferiram contratos comerciais para a Lider Telecom, numa verdadeira confusão contábil e administrativa entre as empresas. No Processo Administrativo n.º 10314.720-018/2015-36, a Lider Serviços utiliza como argumento de defesa que contabiliza suas receitas na contabilidade da empresa Lider Telecom, admitindo serem de fato uma única empresa. Além disso, em alteração contratual de 31/08/2016, as empresas Lider Serviços e GSA (entre outras) estão sendo incorporadas pela empresa Lider Telecom.

Para o Auditor Fiscal, o controle das empresas Lider Serviços e GSA estava em poder dos Srs. Pedro e Olavo e da Sra. Mauren, e que passa a ser centralizado e exercido por meio da empresa Lider Telecom, fato este que vem a ser confirmado com as cisões e intenção de incorporação daquelas empresas por essa.

Ao analisar a movimentação financeira da Lider Telecom, constatou entradas e de saídas de recursos de/para as empresas GSA e Lider Serviços, evidenciando confusão patrimonial entre elas. Com base no interesse comum para a constituição do fato gerador, inclui tais empresas como solidariamente obrigadas ao crédito tributário cobrado no presente processo.

Ademais, afirma a Autoridade Fiscal que houve vultosas transferências bancárias para as empresas Infinity Administradora de Bens Eirelli – ME e Prime Net Informática Ltda., sem quaisquer justificativas, evidenciando também confusão patrimonial. As duas empresas apresentam vínculos com o contribuinte Lider Telecom:

- a Prime Net tem como sócio atual o Sr. Pedro Serrano, com o Sr. Olavo Ribeiro fazendo parte do quadro societário da empresa entre 02/08/2002 e 15/10/2015, de modo similar ao quadro societário da Lider Telecom;

- a empresa Editora Caleidoscópio, atual Infinity Administradora, além do próprio Sr. Olavo (excluído do quadro societário em 18/06/2015), sua ex-cônjuge, a Sra. Renata Barbosa Concílio Ribeiro pertenciam ao quadro societário.

Assim, caracterizou essas empresas como responsáveis solidárias também pela existência de interesse comum no fato gerador da obrigação tributária da empresa Lider Telecom, com aplicação do artigo 124 - I do CTN.

Em consequência das divergências acima, a contribuinte e os responsáveis solidários foram intimados a pagar o tributo apurado, juros de mora e multa de 75%, totalizando R\$ 60.796.604,35 (fl. 1144).

Impugnações Apresentadas

*Inconformados com a autuação, apresentaram impugnações e juntaram documentos a contribuinte **Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda.** (Em Recuperação Judicial) (fls. 1280 a 1302) e os responsáveis solidários **Líder Serviços de Instalação e Comércio Ltda.** (Em Recuperação Judicial) (fls. 1201 a 1209), **Prime Net Informática Ltda.** (fls. 1214 a 1223) e **Infinity Administradora de Bens Eirelli – ME** (fls. 1229 a 1244). A responsável solidária **GSA Soluções em Telecomunicações**, intimada em 13/03/2017 (fl. 1161), *quedou-se inerte.**

Impugnação Líder Telecom (Contribuinte)

Em sua impugnação, a contribuinte Líder Telecom defende que a prorrogação máxima de 60 dias para o procedimento fiscal e o registro eletrônico da informação não foram observadas pela Autoridade Fiscal. Alega que deve haver tanto a intimação do contribuinte acerca da prorrogação quanto a substituição do Auditor Fiscal em caso de prorrogação.

*A Impugnante invoca os princípios do contraditório e ampla defesa para contestar a decisão do Auditor Fiscal de solicitação dos documentos para análise por amostragem, já que **havia separado as caixas contendo os referidos documentos (fotos anexadas)**. Afirma que os prazos fixados pelo Auditor Fiscal para entrega de documentos eram muitas vezes exíguos, o que também prejudicou sobremaneira a Impugnante.*

Argumenta ainda que, apesar do arbitramento, não foi comprovado pela fiscalização a impossibilidade de apuração do lucro real, mesmo porque não houve análise acurada de seus documentos. Com isso, a Fiscalização “chegou à absurda conclusão de que os poucos documentos analisados somados aos valores depositados ou transferências bancárias, constituíam o valor da receita bruta da Impugnante”, arbitrando o lucro de forma autoritária.

Entende a Líder Telecom que a análise por amostragem realizada é suficiente para o deferimento de realização de prova pericial para verificação pormenorizada da documentação da Impugnante, verificando-se a existência ou não do lucro real e possibilitando a ampla defesa da empresa.

Afirma que a multa e os juros impostos no presente auto de infração extrapolam a razoabilidade, são abusivos e possuem efeito confiscatório. Por fim, requer que todos os atos pertinentes ao presente processo administrativo sejam comunicados ao advogado Rubens Iscalhão Pereira.

Impugnação Líder Serviços (Responsável)

*A responsável solidária **Líder Serviços de Instalação e Comércio Ltda.** alega que não pode ser responsabilizada por fato cometido por diversa pessoa ou punida por fato que não tenha dado causa. Defende que não basta a*

simples falta de recolhimento do tributo para que o Fisco incluia responsáveis solidários, “necessário se faz a comprovação de que os responsáveis possuíam interesse no fato gerador da obrigação principal ou a comprovação de que a obrigação tributária resultou de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos”, conforme julgados colacionados.

Alega a Lider Serviços que o Auditor Fiscal não comprovou que a Impugnante praticou conjuntamente o fato gerador ou desfrutou de seus resultados em caso de fraude, ou a obrigação tributária resultou de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração à lei. Requer, assim, o cancelamento auto de infração, bem como a comunicação de todos os atos pertinentes ao presente processo administrativo ao advogado Rubens Iscalhão Pereira.

Impugnação Prime Net Informática Ltda (Responsável)

Na Impugnação apresentada pela Prime Net Informática Ltda. alega-se que a intimação por edital é nula, já que o Auditor Fiscal não demonstrou que os meios previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 resultaram improfícuos, tampouco que a Impugnante tenha declaração inapta perante o cadastro fiscal.

No mais, a impugnante invoca os mesmo argumentos utilizados pela Lider Serviços, defendendo que não basta a simples falta de recolhimento do tributo para que o Fisco incluia responsáveis solidários, “necessário se faz a comprovação de que os responsáveis possuíam interesse no fato gerador da obrigação principal ou a comprovação de que a obrigação tributária resultou de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos”, conforme julgados colacionados.

Alega a Prime Net que o Auditor Fiscal não comprovou que a Impugnante praticou conjuntamente o fato gerador ou desfrutou de seus resultados em caso de fraude, ou a obrigação tributária resultou de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração à lei. Requer, assim, o cancelamento auto de infração, bem como a comunicação de todos os atos pertinentes ao presente processo administrativo ao advogado Rubens Iscalhão Pereira.

Impugnação Infinity Administradora de Bens (Responsável)

A responsável solidária Infinity Administradora de Bens Eirelli – ME alega que, mesmo havendo a transferência de valores entre contas suas e da Lider Telecom, ambas não fazem parte da mesma cadeia empresarial, não havendo confusão patrimonial. Afirma ser editora de livros, que tinha em seu quadro societário o ex-cônjuge da atual responsável pelas atividades da empresa, Sr. Olavo Concilio Ribeiro, “que há mais de dois anos não faz parte dos quadros da empresa Lider Telecom, para fomentar a atividade da impugnante, aplicava capital na sociedade, por meio da transferência de lucros da empresa Lider Telecom - valores estes já tributados”.

Para a Impugnante, não houve qualquer irregularidade na transferência do valor irrisório (R\$ 500 mil), e não há continuidade suficiente de atividades que permita a caracterização de confusão patrimonial ou caracterização de formação de grupo econômico.

Aponta ainda vício na utilização do arbitramento, não havendo nexó entre as conclusões fiscais e as supostas provas que a embasaram, já que não houve um trabalho pericial minucioso, levando em consideração o porte da empresa atuada.

Quanto à transferência de valores já tributados para as contas da Impugnante, esclarece que o sócio da Lider Telecom, Sr. Olavo Concilio Ribeiro, “à época casado com a sócia da empresa impugnante e objetivando o fomentos das atividades empresariais da cónjuge, transferiu para a conta bancária da impugnante os referidos valores, apenas porque estavam liquidados como lucro de sua sociedade”, não havendo qualquer irregularidade na transação em questão, nem em grupo que se forma entre as empresas.

Contesta o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN) alegada pelo Auditor Fiscal, que incorreu no presente caso, já que não verificada a prática de atos com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos.

Em 09/05/2017 foi lavrado termo de revelia quanto ao contribuinte Lider Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. (fls. 1412), havendo petição da empresa pela tempestividade da impugnação apresentada (fls. 1422 a 1426), já que houve o envio no dia 12/04/2017 (tempestivamente), mas o sistema acusou inconsistência na recepção dos documentos, cujo retorno ao Impugnante somente se deu em 19/04/2017.

Em 27 de novembro de 2017 foi proferido acórdão pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto, com o seguinte teor:

“Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedentes as impugnações apresentadas pela contribuinte Lider Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. (Em Recuperação Judicial) e pelos responsáveis solidários Lider Serviços de Instalação e Comércio Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Infinity Administradora de Bens Eirelli – ME, e pela não admissão da impugnação apresentada pela responsável solidária Prime Net, permanecendo o crédito tributário de IRPJ e CSLL em sua íntegra, ressaltando-se que a responsável solidária GSA Soluções em Telecomunicações não apresentou impugnação.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto

n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.”

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF acordou em anular decisão de primeira instância

Após recurso voluntário apresentado pelas empresas Lider Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. (Em Recuperação Judicial) (fls. 151 e ss) e pelos responsáveis solidários Lider Serviços de Instalação e Comércio Ltda. (Em Recuperação Judicial) (fls. 1532 e ss), Prime Net Informática Ltda. (fls. 1545 e ss) e Infinity Administradora de Bens Eirelli – ME (fls. 1630 e ss), a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF acordou em anular decisão de primeira instância por não conhecimento da Impugnação apresentada pela responsável solidária Prime Net Informática Ltda., determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira nova decisão, dessa vez conhecendo a Impugnação interposta pela Prime Net (fls. 1706 a 1713).

É o relatório, no essencial.

Do Acórdão de Impugnação

A **1ª Turma da DRJ/RPO**, por meio do Acórdão n.º **14-89.907**, julgou a Impugnação Improcedente, conforme a seguinte ementa:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

TDPF. PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

Os procedimentos de fiscalização deverão ser executados em 120 dias, prorrogados até a sua efetiva conclusão, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo. Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a constituição, mediante lançamento, do crédito tributário.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA TRANSFERÊNCIAS DE VULTOSOS VALORES.

Está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte a transferência de recursos a terceiros quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MOTIVOS RAZOÁVEIS PARA A SUA REALIZAÇÃO.

A impugnação deve mencionar as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados. Considera-se não

formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender tais requisitos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. TRANSFERÊNCIA DE VULTOSOS RECURSOS ENTRE EMPRESAS SEM JUSTIFICATIVA, ALIADA À COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, comprovada pela composição societária comum entre as empresas e pela transferência de vultosos valores entre as responsabilizadas, sem qualquer justificativa para tanto.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE QUANDO NÃO SE OBTIVER SUCESSO POR UM DOS MEIOS DETERMINADOS EM LEI.

Quando resultar improfícua a intimação pessoal, por via postal ou por registro eletrônico, sem ordem de preferência, a intimação poderá ser feita por edital.”

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

Os recursos voluntários apresentados pelo contribuinte e responsáveis são tempestivos e atendem aos demais requisitos legais, motivo pelo qual deles conheço, exceto as alegações de arbitramento e de inconstitucionalidade.

Preliminar

Da Alegação de violação aos princípios do direito ao contraditório e da ampla defesa

A Contribuinte insurge-se contra o arbitramento do lucro, trazendo varias alegações no sentido que optou pela tributação pelo lucro real e não deixou de cumprir de maneira satisfatória com o solicitado nas intimações, contudo trata-se de matéria estranho aos presentes autos, não sendo conhecido neste recurso.

A alegação do contribuinte que “possuía volumoso numero de documentos que poderiam retratar fielmente o **lucro real do exercício** em questão” refere-se a matéria estranha aos presentes autos.

Quanto à infração constante dos presentes a Autoridade Fiscal não intimou a comprovação por amostragem, pelo contrário, a intimação foi para comprovar de forma exaustiva todas as transferências que constavam no anexo do termo de intimação.

Quanto ao prazo que constava nas intimações foi de acordo com a legislação em vigor, ou seja, no prazos de 05(cinco) dias de elementos de sua contabilidade ou de 20 (vinte) dias para outras informações.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade.

Do Mérito

O cerne da discussão que subsiste no presente feito cinge-se à comprovação das transferências bancárias para as empresas EDITORA CALEIDOSCOPIO LTDA e PRIME NET INFORMATICA LTDA.

O contribuinte foi intimado a comprovar as transferências bancárias para as empresas EDITORA CALEIDOSCOPIO LTDA e PRIME NET INFORMATICA LTDA, conforme Termo de Prosseguimento e de Intimação fiscal lavrado em 14/10/2016 (fls. 243 a 249).

Observa-se que não consta do desse termo que a comprovação deveria ser por amostragem, pelo contrário **a comprovação deveria ser de todos os valores conforme demonstrativo anexo ao referido termo**, conforme reproduzido a seguir:

ELEMENTOS SOLICITADOS											
Durante a presente Auditoria Fiscal foram CONSTATADAS transferências bancárias para as empresas EDITORA CALEIDOSCOPIO LTDA, CNPJ 07.710.539/0001-83, e PRIME NET INFORMATICA LTDA, CNPJ 04.868.167/0001-20, conforme demonstrativos anexos ao presente Termo.											
ANEXO TERMO DE INTIMAÇÃO, DE 14/10/2016 - TRANSFERÊNCIAS PARA EDITORA CALEIDOSCOPIO											
Razão Social: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A										CNPJ: 07.265.939/0001-27	
Beneficiário	CNPJ do Beneficiário	Data	Descrição do Tipo do Lançamento	Banco	Código do Banco	Agência	Conta	Banco Destino	Agência Destino	Conta Destino	Valor da Transação
EDITORA CALEIDOSCOPIO LTDA	07.710.539/0001-83	03/01/2012	transferência interbancária (DOC, TED)	Banco Safra S.A.	422	18	248.766	Banco Safra S.A.	124	56.742	77.476,11
EDITORA CALEIDOSCOPIO LTDA	07.710.539/0001-83	12/01/2012	transferência entre contas	Banco Safra S.A.	422	18	247.522	Banco Safra S.A.	124	56.742	50.000,00
EDITORA CALEIDOSCOPIO LTDA	07.710.539/0001-83	31/01/2012	transferência entre contas	Banco Safra S.A.	422	18	247.522	Banco Safra S.A.	124	56.742	170.000,00
EDITORA	07.710.539/0001-83	30/03/2012	transferência entre	Banco Safra S.A.	422	18	247.522	Banco Safra S.A.	124	56.742	618.000,00

[...]

ANEXO TERMO DE INTIMAÇÃO, DE 14/10/2016 - TRANSFERÊNCIAS PARA EDITORA CALEIDOSCOPIO											
Razão Social: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A										CNPJ: 07.265.939/0001-27	
Beneficiário	CNPJ do Beneficiário	Data	Descrição do Tipo do Lançamento	Banco	Código do Banco	Agência	Conta	Banco Destino	Agência Destino	Conta Destino	Valor da Transação
EDITORA CALEIDOSCOPIO LTDA	07.710.539/0001-83	12/11/2012	transferência interbancária (DOC, TED)	Banco Safra S.A.	422	18	248.766	Banco Safra S.A.	124	56.742	50.000,00
EDITORA CALEIDOSCOPIO LTDA	07.710.539/0001-83	30/11/2012	transferência interbancária (DOC, TED)	Banco Safra S.A.	422	18	248.766	Banco Safra S.A.	124	56.742	46.652,26
EDITORA CALEIDOSCOPIO LTDA	07.710.539/0001-83	04/12/2012	transferência interbancária (DOC, TED)	Banco Bradesco S.A.	237	3.381	558.044	Banco Safra S.A.	124	5.674	114.580,15
EDITORA CALEIDOSCOPIO LTDA	07.710.539/0001-83	10/12/2012	transferência interbancária (DOC, TED)	Banco Safra S.A.	422	18	248.766	Banco Safra S.A.	124	5.674	100.000,00
TOTAL											3.050.385,23
RFB/Sulis											

SP GUARULHOS DRF
Ministério da Fazenda

Fl. 247
Receita Federal

ANEXO TERMO DE INTIMAÇÃO, DE 14/10/2016 - TRANSFERÊNCIAS PARA PRIME NET
Razão Social: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A CNPJ: 07.265.938/0001-27

Beneficiário	CNPJ do Beneficiário	Data	Descrição do Tipo do Lançamento	Banco	Código do Banco	Agência	Conta	Banco Destino	Agência Destino	Conta Destino	Valor da Transação
PRIME NET INFORMATICA LTDA	04.868.167/0001-20	12/01/2012	transferência interbancária (DOC, TED)	Banco Safra S.A.	422	18	247.522	Itau Unibanco S.A.	7.750	451.958	30.000,00
PRIME NET INFORMATICA LTDA	04.868.167/0001-20	16/01/2012	transferência interbancária (DOC, TED)	Banco Safra S.A.	422	18	248.766	Banco do Brasil S.A.	3.548	89.060	8.000,00
PRIME NET INFORMATICA LTDA	04.868.167/0001-20	23/01/2012	transferência interbancária (DOC, TED)	Banco Rendimento S.A.	633	1	1.015.080.000	Banco Safra S.A.	18	248.481	19.000,00
PRIME NET INFORMATICA LTDA	04.868.167/0001-20	23/01/2012	transferência interbancária (DOC, TED)	Banco Bradesco S.A.	237	3.381	558.044	Banco Safra S.A.	18	248.481	40.000,00
PRIME NET INFORMATICA LTDA	04.868.167/0001-20	02/02/2012	transferência interbancária (DOC, TED)	Banco Bradesco S.A.	237	3.381	558.028	Banco Safra S.A.	18	248.481	30.000,00
PRIME NET INFORMATICA LTDA	04.868.167/0001-20	07/02/2012	transferência interbancária (DOC, TED)	Banco Bradesco S.A.	237	3.381	558.044	Banco Safra S.A.	18	248.481	29.000,00

[...]

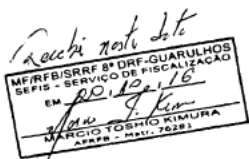
PRIME NET INFORMATICA LTDA	04.868.167/0001-20	03/12/2012	transferência interbancária (DOC, TED)	Itau Unibanco S.A.	341	775	451.974	Banco Safra S.A.	18	2.484.891	14.200,00
PRIME NET INFORMATICA LTDA	04.868.167/0001-20	19/12/2012	transferência interbancária (DOC, TED)	Banco Safra S.A.	422	18	248.766	Banco Safra S.A.	18	248.481	1.291.000,00
PRIME NET INFORMATICA LTDA	04.868.167/0001-20	26/12/2012	transferência entre contas	Banco Santander (Brasil) S.A.	033	154	130.044.578	Banco Santander (Brasil) S.A.	154	130.044.499	1.000,00
TOTAL											22.250.729,91
RFB/Sulis											

Observa-se que o contribuinte é quem descumpre a solicitação do Termo ao apresentar apenas uma amostra de documentos, conforme reproduzido a seguir:



São Paulo, 20 de outubro de 2016

Em Atendimento ao Termo de Intimação de 14/10/16, a empresa Lider Telecom, apresenta os documentos em anexo, esclarecendo que trata-se de uma amostra, sendo que os demais lançamentos seguem o mesmo mecanismo da amostra.



[Handwritten Signature]
Lider Telecom.

Ao analisar a referida documentação a Autoridade Fiscal verificou que o contribuinte não apresentou justificativa e/ou esclarecimentos para as transferências bancárias para as empresas EDITORA CALEIDOSCOPIO LTDA e PRIME NET INFORMATICA LTDA, in verbis:

Em atendimento a esse Termo, o contribuinte apresenta em 20/10/2016 uma amostra de documentação relativa aos pagamentos efetuados pela empresa Líder Telecom para a empresa Prime Net. Analisando a documentação apresentada, constata-se que esta amostragem é composta por parte dos valores relacionados no Termo de Prosseguimento e de Intimação Fiscal, de 14/10/2016, e, de fato, não apresenta justificativas e/ou esclarecimentos para tais transferências de valores, sendo apresentados apenas o razão contábil das contas banco conta movimento e os extratos bancários das empresas Líder Telecom e Prime Net (vide exemplo da documentação apresentada abaixo).

Não havendo nem justificativas nem esclarecimentos para as referidas transferências bancárias, não há reparo no lançamento efetuado com fulcro no §1º do Art. 674 do RIR/99, conforme conta no Termo de Verificação Fiscal, transcrito a seguir:

Diante da constatação de recursos efetivamente transferidos a terceiros, mesmo apresentando vínculos com o contribuinte, sem, no entanto, apresentar justificativas, ou relação com as finalidades socioeconômicas da empresa que efetuou o pagamento, entendo, s.m.j., restou caracterizado a infração prevista no caput e no § 1º do art. 674 do RIR/99:

Art. 674 - Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8981, de 1995, art. 61).

Parágrafo 1º - A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8981, de 1995, art. 61, Parágrafo 1º).

...

Parágrafo 3º - O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8981, de 1995, art. 61, Parágrafo 3º).

A Contribuinte em seu recurso voluntário não traz elementos para comprovar as referidas transferências bancárias. A alegação que possuía caixa de documentos não comprova por si as transferências, caberia a contribuinte apresentar os documentos que comprovariam a causa das referidas operações bancárias.

2 - Da Responsabilidade Tributária

Na lavratura de Auto de Infração foram postos no polo passivo os seguintes responsáveis solidários pelo crédito tributário: Líder Serviços de Instalação e Comércio Ltda, Prime Net Informática Ltda, Infinity Administradora de Bens Eireli – ME e GSA Soluções em Telecomunicações Ltda, conforme excerto reproduzido a seguir:

Demais Responsáveis Tributários

CNPJ

00.013.127/0001-45

Nome Empresarial

LIDER SERVICOS DE INSTALACAO E COMERCIO LTDA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

Vide Relatório "DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA", em anexo ao Auto de Infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso I, da Lei n.º 5.172/66.

CNPJ

04.868.167/0001-20

Nome Empresarial

PRIME NET INFORMATICA LTDA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

Vide Relatório "DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA", em anexo ao Auto de Infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso I, da Lei n.º 5.172/66.

CNPJ

07.710.539/0001-83

Nome Empresarial

INFINITY ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI - ME

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

Vide Relatório "DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA", em anexo ao Auto de Infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso I, da Lei n.º 5.172/66.

CNPJ

08.899.675/0001-26

Nome Empresarial

GSA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

Vide Relatório "DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA", em anexo ao Auto de Infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso I, da Lei n.º 5.172/66.

A solidariedade passiva foi com base no art. 124, inciso I, do CNT, transcrito a seguir:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham **interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;**

Ressalta-se que o fato gerador, no presente caso, foi o pagamento sem causa referente a diversas e vultosas **transferências bancária, feitas pela Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. para as empresas Infinity Administradora de Bens Eirelli – ME e Prime Net Informática Ltda**

O responsável Líder Serviços de Instalação e Comércio Ltda alega que não há a comprovação de que havia o interesse comum no fato gerador da situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, *in verbis*:

O I. Julgador entende que por esse motivo a Recorrente teria interesse em comum no fato gerador, alegando, assim, a existência de confusão patrimonial entre as mesmas.

Todavia, do que se infere da leitura do artigo 227 da Lei n.º 6.404/1976, podemos inferir que a incorporação ocorre quando uma das sociedades subsiste e absorve as demais, que se dissolvem, a fim de serem incorporadas. Assim, a incorporadora sucede à incorporada em todos os direitos, obrigações, inclusive os tributários, e responsabilidades dos negócios, mantendo a integralidade dos atos legais estabelecidos em contratos.

Desse modo, o fato da Recorrente ter sido incorporada, em NADA prova o seu INTERESSE JURÍDICO OU ECONÔMICO NO FATO GERADOR, ou até mesmo dolo em fraudar o Fisco, posto que não restou comprovado que ela PARTICIPOU CONJUNTAMENTE DO FATO GERADOR, requisito essencial para a responsabilização solidária.

Aliás, se de fato a Recorrente possuísse algum interesse no fato gerador, ou em fraudar o Fisco, com o pagamento a menor de obrigação tributária assumida pela incorporadora (LÍDER TELECOM), não haveria motivos para a incorporadora assumir suas obrigações e informar ao Fisco sobre a forma de organização de sua contabilidade, isso demonstra ausência de dolo.

Nesse sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça entende que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu surgimento à ocorrência do fato imponible. Isso porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. Senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida. Ad exemplum, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de

contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato - a co-propriedade - é lhes comum. [...]

6. Deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, verbis:

I - pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

7. Conquanto a expressão "interesse comum" encarte um conceito indeterminado, é

mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a

alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas **sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible**. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.

8. Segundo doutrina abalizada, in verbis:

"... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo polo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao tomador". (Paulo de Barros Carvalho, in curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220).

9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadores de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o *pólo passivo da relação*. *Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible.*

10. *"Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. " (REsp 834044/RS, Rei. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). [...]\ (Grifo nosso)*

Perceba-se que no presente caso, não há qualquer indício de que a Recorrente tenha participado em conjunto da operação que originou o Imposto de Renda do exercício de 2012, tendo o Fisco se resumido a juntar alguns extratos bancários em que a Incorporadora contabilizou faturamentos da

Incorporada (Recorrente), que, repita-se, em nada se interligam com o fato gerador do tributo em cobro.

Entende-se que assiste razão à recorrente Líder Serviços de Instalação e Comércio Ltda, pois embora o Autoridade Fiscal tem trazidos vários elementos que apontam para um confusão patrimonial com o contribuinte, não há a comprovação de que a referida empresa participou do fato gerador que constituiu a obrigação principal, ou seja não há comprovação de que os pagamentos também foram realizadas pela Líder Serviços de Instalação e Comércio Ltda.

A Autoridade Fiscal entendeu que caracterizou-se o interesse no fato gerador da obrigação tributária relativa à empresas Lider Telecom “pois essas empresas – Infinity e Prime Net - **obtiveram benefícios** com a operação da empresa Lider Telecom e apresentam vínculos fortes entre si, pela presença de elementos comuns aos seus quadros societários, além da confusão patrimonial evidenciada pela entrada e saída de recursos entre elas”.

Os responsáveis ***Infinity Administradora de Bens Eirelli – ME e Prime Net Informática Ltda***, em argumentação no mesmo sentido também alegam que não há a comprovação de que havia o interesse comum no fato gerador da situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A Autoridade Fiscal alega que essas empresas foram beneficiadas pelos pagamentos feitos pelo contribuinte, mas não está identificado qual seria esse benefício, pois houve presunção na tributação do imposto de renda na fonte por pagamento sem causa, utilizando-se de presunção, portanto não há um comprovação de quais benefícios foram estes, o que tem-se são recebimentos de valores dos quais não se sabe a causa.

Além desta fato, entende-se que o interesse comum seria uma participação no mesmo polo em que houve a infração, no presente caso foi no pagamento e não no recebimento que houve o fato gerador. Somente para argumentar ***Infinity Administradora de Bens Eirelli – ME e Prime Net Informática Ltda*** poderiam ser tributadas por outro infração, por exemplo não comprovação do ingresso de recursos, contudo o presente lançamento trata de pagamentos sem causa da empresa Lider Telecom.

Entende-se que o interesse qualificado pela lei deve estar vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible.

*Ante o exposto, devem ser afastadas do polo passivo da obrigação tributária as empresas ***Infinity Administradora de Bens Eirelli – ME e Prime Net Informática Ltda***.*

3 - Da não-incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício

Afirma a Recorrente que os juros de mora não devem incidir sobre a multa de ofício lançada por falta de previsão legal, *in verbis*:

260. Por fim, e ainda na remota hipótese de serem mantidas as exigências fiscais, desde já a Recorrente se insurge contra eventual exigência de juros de mora sobre a multa de ofício de 75%, por inexistir amparo legal.

261. Com efeito, em matéria tributária, a autorização legal para a cobrança de juros moratórios está prevista no art. 161 do CTN, o qual, em cotejo com os arts. 113 e 119 do CTN, somente autoriza a cobrança dos juros de mora sobre os valores decorrentes de obrigação tributária principal não pagos no vencimento.

262. Em outras palavras, a cobrança dos juros de mora, em matéria tributária, somente pode ocorrer sobre os seguintes montantes: (a) tributos (indubitavelmente, obrigação principal); ou (b) a penalidade pecuniária consubstanciada ou convertida em obrigação principal (por exemplo, exigência referente à multa isolada por insuficiência do recolhimento das estimativas).

263. Assim, não tem fundamento legal a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício, quando esta for exigida em conjunto com o tributo supostamente devido (e não isoladamente), conforme, inclusive, já reconhecido pela 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. Confira-se:

(...)

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO - IN APLICABILIDADE - Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada." (Processo administrativo n.º 10680.002472/2007-23, Recurso n.º 161.331, Acórdão n.º 9101-00.722, Relatora Conselheira Karem Jureidini Dias, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

264. Ademais, admitir a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício, quando exigida em conjunto com o tributo (e não isoladamente), seria impingir irremediável contradição aos próprios termos do art. 161 do CTN, pois este dispositivo, em sua parte final, além da cobrança dos juros de mora sobre o crédito inadimplido, resguarda a "imposição das penalidades cabíveis" sobre este crédito inadimplido.

265. Certamente, a "penalidade cabível" mencionada na parte final do art. 161 do CTN é a própria multa de ofício, o que demonstra, cabalmente, que este montante não se confunde com o crédito tributário sobre o qual incidirá os juros de mora e as penalidades cabíveis (multa de ofício).

266. Por fim, cumpre ressaltar que a única interpretação possível do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 é aquela que autoriza a incidência de

juros somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada, até porque referido artigo está a disciplinar os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos em atraso que ainda não foram objeto de lançamento.

267. Dessa forma, como parte do crédito autuado versa sobre a cobrança da multa de ofício, lançada em conjunto com o tributo devido, é certo que sobre esta penalidade pecuniária não devem ser exigidos os juros de mora, ante a inexistência de dispositivo legal neste sentido.

A questão da incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício foi objeto da súmula CARF n.º 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante súmula, rejeita-se as alegações da recorrente quanto à não incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício.

Conclui-se que incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de: i) negar provimento ao recurso voluntário da recorrente, mantendo os lançamentos; e, ii) dar provimento ao recursos voluntários dos sujeitos passivos solidários arrolados pelo Fisco para afastá-los do polo passivo.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias